

Processo: 61169/2021

Assunto: Pregão Eletrônico nº 08/2021

DECISÃO PRESIDÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

OBJETO: Aquisição de materiais de EPI (luvas e máscaras descartáveis), para segurança contra o coronavírus – covid 19, em atendimento às demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Trata-se os autos, de pregão eletrônico 08/2021, o qual tem como objeto a aquisição de materiais de EPI (luvas e máscaras descartáveis), para segurança contra o coronavírus – covid 19, em atendimento às demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Os autos vieram a esta Presidência, por meio do relatório final da Coordenadoria de Aquisições e Contratos (fls. 273/276), quanto ao prosseguimento dos autos para homologação e adjudicação dos **lotes 01 e 04**, bem como para análise e deliberação acerca da adjudicação e homologação dos **lotes 02 e 03**, os quais apresentaram valores superiores ao estimado.

Pois bem, analisando o presente caso, verifica-se que, os preços referenciais dos lotes 02 e 03, apresentados no Termo de Referência, no Mapa Comparativo foram de preços “estimados” ou melhor dizendo preços “médios”, oriundos de orçamentos apresentados pelas empresas e o registrado na Secretaria de Estado de Gestão.

Conforme verifica-se dos autos, após a formalização do Termo de Referência, o processo foi cadastrado no SIAG, para abertura de interessados na apresentação de propostas, havendo interessados, conforme apresentado pelo relatório da comissão de licitação.

As propostas apresentadas pela empresa **ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, para o **lote 02**, foram no valor de R\$ 31,465,00 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), aproximadamente 21% acima do valor estimado.

Já para o **lote 03** a empresa **ESTRELA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, apresentou o valor de R\$ 31,000,00 (trinta e um mil), sendo aproximadamente 20% acima do valor estimado para o referido lote.

Em se tratando da matéria acima exposta, tem-se o art. 7 § 3º, inciso I, II e III, do Decreto 840/2017, o qual preconiza acerca do preço de referência, o seguinte:

Art. 7. O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos:

I - Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;
III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante;

No presente caso, entendo que, o valor proposto no Termo de Referência não foi o valor máximo ou "preço máximo", mas sim preço "médio" de referência, tendo diferença entre eles, senão vejamos nos termos do item 3 do Sumário do Acórdão nº 392/2011 – Plenário:

"3" "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado", não se confunde com o preço máximo. O "valor orçado", a depender eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual" (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do Julgamento: 16/02/2011.) No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que acrescenta, ainda, que "preço máximo" e "preço estimado" são conceitos, portanto, absolutamente distintos que não se confundem.


Portanto, diante do item 15 do edital não definir como "preço máximo", mas sim "valor unitário estimado", entendo que não há óbice na continuidade do processo referentes a homologação e adjudicação dos lotes 02 e 03, considerando ainda que o valor ofertado não excedeu a 30% do valor referencial, mostrando-se razoável para contratação.

Outrossim, os materiais os quais o Detran-MT aqui pleiteia, neste momento pandêmico, se mostram de extrema urgência, os quais aplacariam a necessidade das Unidades desconcentradas, como também a Sede e demais agências da Capital, uma vez que, precisamos dar continuidade aos trabalhos, concomitantemente, atendendo ao que preconiza o regulamento de saúde e contenção da COVID-19.

Ademais, tem-se que o certame ocorreu de maneira regular, desprovido de vícios, com cláusulas editalícias adequadas, sem exigências desarrazoadas e devidamente divulgado nos meios de comunicação, razão pela qual decido o seguinte:

- a) Homologação e adjudicação lotes 01 e 04, com a devida continuidade para contratação.
- b) Homologação e adjudicação dos lotes 02 e 03, mesmo que acima do valor referencial, sopesando os argumentos acima explanados.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2021


GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente
DETRAN - MT